



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010784-70.2024.8.26.0004, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULIANO VIANA SALGADO, é apelado OI S/A. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), NUNCIO THEOPHILO NETO E HÉLIO NOGUEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROBERTO MAC CRACKEN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49994

Processo nº: 1010784-70.2024.8.26.0004

Classe Assunto: Apelação Cível - Telefonia

Apelante: Pauliano Viana Salgado

Apelado: OI S.A.

Apelação. Justiça gratuita. A renovação do pedido de gratuidade é admissível, desde que haja a alteração da situação financeira e patrimonial do postulante, sob pena de tornar o segundo pedido de gratuidade em uma revisão da decisão de indeferimento outrora proferida. Preparo recursal que não foi recolhido no prazo assinalado. Deserção configurada. Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face do teor da r. sentença de fls. 155, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 290 e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

O requerente recorre, alegando, em suma, que não há de se falar em recolhimento da taxa judiciária pela ausência de fato gerador e inexistência de relação processual; que antes da citação do réu, não há taxa de cancelamento a ser paga e requer o conhecimento do recurso e a reforma da sentença perquirida.

A parte requerida não foi citada.

Recurso regularmente processado.

Do essencial é o relatório, ao qual se acrescenta, para todos os fins próprios, o da r. sentença recorrida.

O apelante requer, em seu recurso de apelação, a reforma da sentença no tocante ao recolhimento das taxas judiciárias. O pedido de gratuidade já havia sido indeferido pelo Douto Juiz a quo (fls. 97).

Esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado manteve referida r. decisão, negando provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pelo apelante (fls. 147).

A parte apelante não demonstrou a alteração de sua situação financeira e

patrimonial, em face do quadro existente à época do indeferimento do primeiro pedido de concessão dos benefícios de gratuidade.

O fato gerador para o pagamento de custas judiciais é a prestação de serviços públicos de natureza forense à luz do disposto no artigo 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003, dentre os quais inclui-se a distribuição da ação, em seu artigo 2º.

Registre-se ainda que, a questão relativa ao cancelamento da distribuição e custas processuais não se confundem com a taxa de preparo para apreciação do recurso de apelação e só poderão ser apreciadas após seu recolhimento como requisito indispensável ao juízo de prelibação recursal.

Desta forma, foi proferida decisão às fls. 190/191, com determinação de recolhimento do preparo do recurso, sob pena de não conhecimento, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do Acórdão

Referida decisão foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 11 de março de 2025 (fls. 192), sendo certificado o decurso de prazo sem o devido recolhimento à fl. 193.

Portanto, uma vez reconhecida a deserção por ausência do recolhimento do preparo recursal, é o caso de não se conhecer do presente recurso.

Ante o exposto, nos exatos termos acima lançados, não se conhece do recurso.

Roberto Mac Cracken

Relator